Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
749	06/04/2021	

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE DIREITO
06/04/2021

ELISÂNGELA MAZIERO
Presidente

EMENTA

Encaminha ao Poder Executivo anteprojeto de lei anexo que "*Dispõe sobre a limpeza de áreas, lotes e terrenos privados no município de Mococa, e dá outras providências*".

INDICAÇÃO Nº 205 /2021.

EXMA. SRA. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência encaminhe para deliberação dos vereadores projeto de lei que "*Dispõe sobre a limpeza de áreas, lotes e terrenos privados no município de Mococa, e dá outras providências*".

Considerando a relevância do tema, conforme justificativa constante no anteprojeto anexo, e por ser a matéria privativa do Chefe do Poder Executivo local, apresento a Indicação e aguardo as providências cabíveis, na brevidade que o caso requer.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 6 de abril de 2021.

CLAYTON DIVINO BOCH
Prof. Clayton – Vereador / REP

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

Dispõe sobre a limpeza de áreas, lotes e terrenos privados no município de Mococa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mococa, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de_____ de 2021, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2021 de autoria do Vereador _____, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de áreas, lotes e terrenos no município de Mococa, são obrigados a mantê-los limpos, roçadas e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos e, lançados na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º O proprietário da área, lote e terrenos será considerado regularmente notificado mediante:

I - Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II - Por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo Único - A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 3º O proprietário terá prazo de quinze (15) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4º. A fiscalização objetivando a notificação será exercida pelos fiscais municipais e pelos integrantes da Guarda Civil Municipal e pelos Agentes de Trânsito do Município, que comunicará o setor responsável para a emissão da notificação.

Art. 5º Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, serão emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 6° Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Mococa, através do Departamento competente, procederão a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 7° A multa prevista no art. 1º serão expedida anualmente a todos os proprietários de áreas, lotes e terrenos constantes no Cadastro Imobiliário e serão enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 8° No caso de reincidência, serão aplicado o valor em dobro.

Art. 9° Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em de áreas, lotes e terrenos, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pelo Poder Executivo.

Art. 10°As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário

Art. 11° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ___/___/_____

Autor do Anteprojeto
Clayton Divino Boch
Prof. Clayton
Vereador – Republicanos

Justificativa

É comum nos deparamos em nossa cidade com áreas, lotes e terrenos particulares sem o devido cuidado, com mato em excesso trazendo uma aparência negativa ao bairro e por consequência a cidade. E também influencia diretamente a questão da segurança, onde uma área, lote e terreno bem cuidado, sem mato, com sua roçagem em dia, não permite a proliferação de insetos e outros animais peçonhentos que podem colocar em risco a saúde das pessoas e também de animais de estimação.

Como a cobrança e notificação por parte da prefeitura nem sempre surte efeito, o referido projeto vem solucionar esse problema, já que caso o proprietário do terreno não venha providenciar a limpeza dentro do prazo estabelecido, a prefeitura poderá efetuar e lançar essa despesa em dívida ativa do município.

E também o projeto de Lei estabelece que os Guardas Municipais e os Agentes de Trânsito podem atuar no sentido de identificar e comunicar a necessidade de notificação de determinada área, lote ou terreno.

A dúvida que remanesce é a de saber se, nos limites de sua competência, os Municípios podem outorgar às guardas municipais funções de fiscalização de trânsito, à vista do disposto no art. 147 da Constituição do Estado de São Paulo, que os autoriza a constituírem guardas municipais destinadas à proteção de seus 'bens, serviços e instalações, e a Carta de 1988 em nenhuma de suas passagens veda o exercício da fiscalização de trânsito pela guarda municipal, até porque as vias e logradouros públicos são considerados bens de uso comum do povo e a fiscalização de seu regular uso encontra-se compreendida na competência de proteger os bens públicos, a ela outorgada pela vigente Constituição.

É conveniente esclarecer, a propósito, que, quando se autorizou os Municípios a constituírem guarda municipal destinada à proteção de seus 'bens, serviços e instalações', a Constituição quis prevenir eventuais conflitos com as demais entidades federativas, nunca, porém, impedir a outorga de outras atribuições à guarda municipal, desde que logicamente compreendidas

no âmbito de competência municipal e sejam compatíveis com suas funções ordinárias.

Assim, a guarda municipal desempenha a proteção dos 'bens, serviços e instalações municipais, não sendo incompatível com a fiscalização de trânsito, de modo que o exercício de uma impossibilite o da outra.

Com efeito, nada impede os Municípios de atribuírem outras funções à guarda municipal, a par daquelas expressamente previstas na Constituição, máxime quando as novas funções outorgadas por lei se situarem na órbita do poder de polícia municipal de trânsito.

Desta forma, o município tem a obrigação-dever de agir em defesa do bem-estar da população, a sua omissão, ineficiência e despreparo administrativo no cumprimento de suas obrigações, provocam, incontinenti, um dano a ser reparado. Não se trata de um poder facultativo e, sim, de um dever a cumprir. Compete ao Poder Público responder nas esferas civil, penal e administrativa, por sua omissão e ineficiência ao ser omisso, negligente, imprudente ou imperito por meio de seus agentes, razão que o projeto merece prosperar.

Sala das Sessões, em ___/___/_____

Autor do Anteprojeto
Clayton Divino Boch
Prof. Clayton
Vereador – Republicanos